

Acórdão: 22.276/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000823318-35
Impugnação: 40.010139362-98
Impugnante: Sempre Editora Ltda
CNPJ: 26.198515/0004-84
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. A Requerente pleiteia restituição de valores pagos em duplicidade relativos a uma mesma operação. Considerando a comprovação de pagamento não vinculado a uma operação, inexistente o repasse a terceiros não se aplicando, ao caso concreto, o art. 30 do RPTA. Dessa forma, defere-se a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS referente aos períodos de junho e julho de 2010, ao argumento de que o direito a restituição dos valores debitados nas operações de saída foi reconhecido pela Câmara Especial deste CC/MG, conforme Acórdão 3.764/11/CE.

Acrescenta, a partir da sua interpretação da decisão da Câmara Especial, que “*os débitos indevidamente ocorridos entre fevereiro de 2010 a abril de 2011 não foram objeto de exclusão, por entender que este período extrapola o objeto da ação fiscal, recomendando-se o procedimento de restituição ora proposto*”.

A Delegacia Fiscal de Contagem, em despacho de fls. 41, indefere o pedido, com base no parecer fiscal de fls. 39/40.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/77.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara despacho interlocutório (fls. 88).

A manifestação da Fiscalização, em resposta, consta de fls. 90/92, com juntada de documentos de fls. 93/96.

Devidamente intimada do despacho interlocutório, bem como de vistas à diligência fiscal, a Impugnante manifesta-se às fls. 101/105.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 107/109.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos períodos de junho e julho de 2010.

Embasando o seu pedido, a Contribuinte anexou todos os DANFEs/Nfes referentes às operações e planilhas de consolidação dessas.

Preliminarmente, insta informar os fatos anteriores que sustentam a restituição.

A Contribuinte adquiriu diversas mercadorias importadas. O tratamento tributário conferido às mercadorias no desembaraço aduaneiro não considerou o regime de substituição tributária previsto, de modo que o valor do respectivo ICMS foi escriturado como crédito e, na subsequente saída, o imposto foi debitado normalmente (débito/crédito).

Por conseguinte, a Fiscalização procedeu ao levantamento dos valores não pagos de ICMS/ST e o estorno dos valores creditados, atuando-se a Contribuinte, ora Requerente, conforme PTA 01.000165441-60.

Tendo sido levado à discussão administrativa nesta Casa, a decisão definitiva do PTA 01.000165441-60 se deu conforme Acórdãos nº 3.764/11/CE (Recurso de Revisão) e nº 4.038/13/CE (Recurso Inominado):

3.764/11/CE

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 592 E 599/606 E, AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 150, § 3º DO CTN C/C O ART. 195, § 2º, DA PARTE GERAL DO RICMS/02: 1) EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DA ACUSAÇÃO FISCAL EXCLUIR AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E DEDUZIR OS DÉBITOS FEITOS PELA CONTRIBUINTE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA EMPRESAS OU PARA CONSUMIDORES. CASO O SALDO DO COTEJAMENTO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS SEJA FAVORÁVEL À AUTUADA, DEVERÁ ELE, O SALDO, SER DEDUZIDO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO ITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO. CASO CONTRÁRIO, OU SEJA, SE O SALDO FOR DESFAVORÁVEL À AUTUADA SOBRE ELE DEVERÁ INCIDIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MR E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75; 2) EM RELAÇÃO AO ITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO EXCLUIR AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PORTANTO, A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SÓ DEVERÁ INCIDIR SOBRE AS OPERAÇÕES INTERNAS (A CONSUMIDORES OU A CONTRIBUINTES). PELA RECORRENTE, (...)

4.038/13/CE

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG, CONSIDERANDO O PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2007 A 31 DE JANEIRO DE 2010, ADOTAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: A) INCLUIR NA LIQUIDAÇÃO AS OPERAÇÕES COM OUTROS CÓDIGOS, ALÉM DAQUELES JÁ RECONHECIDOS PELO FISCO, INCLUSIVE AS OPERAÇÕES COM O CFOP 6.403; B) ADOTAR PARA O CÁLCULO DO VALOR DO ICMS INDIVIDUAL DOS PRODUTOS, PARA FINS DE EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, A PROPOSTA CONTIDA NO PARECER, DEVENDO, NESTE CASO, LEVAR EM CONSIDERAÇÃO EVENTUAIS NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE DESPESAS ADUANEIRAS. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE (...)"

Acorde com a decisão, a Contribuinte procedeu ao recolhimento dos valores apurados pela Fiscalização de ICMS/ST, postulando neste momento, os valores debitados na saída das mercadorias, que não foram deduzidos no PTA 01.000165441-60, por extrapolar o objeto da ação fiscal.

Destaca-se que, respondendo a diligência da 3ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização confirma que as operações em análise referem-se àquelas mercadorias que tiveram o pagamento efetuado por substituição tributária mediante quitação do PTA retro mencionado.

Assim, imperioso concluir pela existência de pagamento em duplicidade em relação ao mesmo fato gerador (saída de mercadorias da Sempre Editora para contribuintes e consumidores finais).

Na análise do pedido de restituição, a Fiscalização nega a pretensão da Impugnante por não cumprimento do art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que prescreve:

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ocorre, entretanto, que a transferência do encargo a terceiro nas operações sob os CFOPs 5910 e 5102 ocorreu uma única vez, permanecendo o *status quo* do repasse a terceiro e do efetivo pagamento do imposto.

Logo, sobre o pagamento em duplicidade, não relacionado tributariamente a nenhuma operação posterior, é inaplicável a análise sob o escopo do art. 30 do RPTA.

Por conseguinte, fica também prejudicada as discussões engendradas a respeito de caracterizar, ou não, as operações efetuadas como brinde.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Marcus Cardoso Bubani e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora